



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.001588/2003-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.184 – 3ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso a ser enfrentado pela Câmara Superior tem como pressuposto o exame da mesma legislação por colegiados administrativos distintos com resultados conflitantes. Diferentes os fatos aplicados à mesma legislação ou diferentes as legislações por aplicar, não se configura a divergência e não se pode conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de divergência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas,

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López, e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausentes justificadamente o Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, que foi substituído pelo Presidente da Segunda Seção na forma regimental, e a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este colegiado contra decisão prolatada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário da sociedade empresária acima identificada e foi assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX 003. APLICABILIDADE.

O Forno com Grelhas enquadrado no EX 003, apresenta os dispositivos que identificam a "existência de carros de grelha" para seu perfeito funcionamento, ou seja, apesar dos carros de grelha não estarem presentes na importação da estrutura principal do forno, o mesmo apresenta características que identificam a existência das grelhas de movimento contínuo/deslizante e, logo, deve-se considerar a aplicação do EX 003.

Recurso voluntário provido."

Para fundamentar a divergência interpretativa requerida pelo art. 67 do RICARF, apresentou a representação fazendária três acórdãos supostamente conflitantes com a decisão atacada. Dois deles foram rejeitados pela i. Presidente da Câmara recorrida no exame prévio de admissibilidade que consta às fls. 336/338. Ela o admitiu, no entanto, porque entendeu haver divergência com relação ao segundo dos paradigmas indicados. Ele tem a seguinte ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/09/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS, EX TARIFÁRIO. PARTES DE MÁQUINA.

As mercadorias não fazem jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), foram importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

(...)

Recurso voluntário provido em parte." (Ac. 302-38.580, relatado pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, em 24/04/2007)

No presente processo, a própria fiscalização reconhece que:

1. o produto importado é mesmo um “forno industrial, com grelhas de movimento contínuo, para queima de pelotas de concentrado de minério de ferro”;
2. ele não foi importado de forma completa, havendo, porém, autorização expressa da SRF para que a importação se desse de forma fracionada.
3. os “carros de grelha”, componentes essenciais do forno, foram realmente importados embora só posteriormente, conforme autorização conferida;
4. nas condições em que importado, isto é, sem os carros de grelha, o produto já possui as características essenciais de um forno industrial, de modo que a classificação correta é na posição 8417.90.

Essa posição era tributada, na data da importação, à alíquota de 17%. No entanto, a Portaria MF 276/96 havia criado um ex tarifário para abrigar “forno industrial, com grelhas de movimento contínuo, para queima de pelotas de concentrado de minério de ferro”, de modo que, para esse conjunto de bens, a alíquota fora reduzida para 0%.

A interpretação fiscal foi, por isso, no sentido de que somente se a importação incluísse os carros de grelha poderia haver o “enquadramento no ex tarifário”, entendendo-se como tal o aproveitamento da redução de alíquota. Esse entendimento foi mantido pela DRJ Florianópolis, com base no art. 111 do CTN. Para aquele órgão julgador, a necessidade de interpretar literalmente a legislação nos casos de isenção ou redução obrigaria a que os fornos tivessem de ser importados **com** os carros de grelha, não bastando que o tipo de forno fosse aquele previsto na Portaria. Mais claramente, que não basta que o forno importado seja do tipo que requer carros de grelha mas que ele já os deve conter quando importado.

E esse foi o entendimento revisto na decisão recorrida. Para o relator designado, Conselheiro Marciel Eder Costa

O EX, que tem existência autônoma à Nomenclatura e a TEC, contempla os Fornos com Grelha de Movimento Contínuo. Trata assim, de um tipo de forno que é beneficiado no EX. Assim, a menos que o texto do EX indicasse em contrário, o que não é o caso, todos os "Fornos de Grelha de Movimento Contínuo" encontram-se no abrangidos no EX, estejam eles completos ou não, desde que, se incompletos, conservem as características essenciais do artigo completo, como determina a Regra Geral Interpretativa 2ª do Sistema Harmonizado. • .

Assim sendo, cumpre analisar se referido forno, apesar de "incompleto", visto que, os carros de grelha foram objeto de um processo de importação, distinto de sua "base", ou seja, da estrutura principal do forno, conserva suas características essenciais, ou seja, se apesar das "grelhas" não estarem presentes na referida importação, mesmo assim, o forno, em sua estrutura, apresenta indícios de que é parte, para seu funcionamento, a existência de grelhas. Cite-se como exemplo, a existência, por exemplo, de trilhos onde as grelhas hão de deslizar ou qualquer outro dispositivo que "indique" como de determinado tipo.

Neste caso, podemos destacar que às fls. 104/105 o Relatório de Identificação de Equipamentos (Adendo), afirma que referido forno "[...] possui todas as características essenciais ao citado equipamento, pois se encontram presentes todos os componentes que o configuram, por exemplo, os queimadores, o sistema de troca de carros, o sistema de limpeza dos carros, a estrutura, os sistemas de controle e alimentação, os sistemas de potência [...]

Pela descrição acima, resta claro que o forno apresenta os dispositivos que identificam a "existência de carros de grelha" para seu perfeito funcionamento, como a existência de um sistema de troca de carros, por exemplo. Ou seja, apesar dos canos de grelha não estarem presentes na importação da estrutura principal do forno, o mesmo apresenta características que identificam a existência das grelhas de movimento contínuo/deslizante, e logo, deve-se considerar a aplicação do EX 003.

No mais, sobre a identificação do produto e corroborando o entendimento acima, cumpre destacar que, através do Relatório de Identificação de Equipamentos de fls. 24/27, concluiu-se que: o conjunto de componentes que são parte dos dispositivos necessários a montagem deste mesmo objeto, refere-se a um, "Forno Industrial com Grelhas de Movimentos Contínuo, para Queima de Pelotas de Concentrado de Minério de Ferro". Neste diapasão, o próprio laudo, diante da análise do forno, conclui pela existência de grelhas, logo, referido forno, "marca" por si só a existência dos carros de grelha, portanto, perfeitamente cabível, a meu ver, a aplicação do EX 003.

O recurso especial busca restaurar o entendimento da DRJ segundo o qual a obrigatoriedade de respeito ao art. 111 do CTN imporia a distinção entre fornos *com* grelha e fornos *de* grelha. Para a representação da Fazenda Nacional o fato de o primeiro texto ter sido o que constou da Portaria MF só faria válida a redução tarifária quando o forno fosse importado já com os carros de grelha que o compõem.

Em contra-razões, a recorrida suscita, como preliminares, a intempestividade do recurso especial, sua não-admissibilidade por não se configurar a divergência mesmo com o paradigma aceito pela Presidente da Câmara, e, no mérito, volta a apontar ter ocorrido a decadência do direito de lançar, e, por fim, que a interpretação intentada pela PFN não é a melhor na medida em que não se deve confundir interpretação literal com interpretação gramatical. Nesse sentido, o que o texto da Portaria buscou foi reduzir a alíquota de um tipo específico de forno e se este foi, comprovadamente importado como admitido pela própria fiscalização, não há porque não reconhecer a redução nela prevista.

Esse o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como de praxe, inicio o voto pelo reexame de sua admissibilidade, contestada em contra-razões. Primeiramente quanto à tempestividade, consigno que ele foi apresentado já sob a vigência da alteração promovida no art. 23 do PAF pela Lei 11.457, de 16/3/2007, que passou a prescrever

Art. 23

...

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)

No presente caso, o processo foi enviado à PFN no dia 30/5/2007, o que levaria a data de intimação para 30/6/2007. Tempestivo, pois, o recurso formalizado no dia 28/6, não se deve dele deixar de conhecer por esse motivo.

Isso não obstante, não discrepo do quanto afirmado pela recorrida no que tange à não-comprovação da divergência de entendimentos. É que, como dito no relatório, a i. Presidente da Câmara considerou estar ela configurada com respeito ao segundo acórdão indicado pela PFN e cuja ementa transcrevi no Relatório.

Mas um cuidadoso exame das duas situações revela não se tratar dos mesmos fatos. Realmente, a decisão aceita como paradigma consigna (fl. 317):

O laudo pericial de nº 61/95 (fls. 33) constatou que as mercadorias da DI nº 375569 se tratavam de partes e peças da máquina de pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas, representando aproximadamente 50% da instalação. Por outro lado, o laudo pericial nº 436/95 (fls. 44/45) concluiu que a mercadoria despachada pela nº 138.708, se tratava de mercadorias destinadas a integrar a máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas.

A fiscalização entendeu, com base na identificação técnica das mercadorias, que as mesmas não faziam jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), tinham sido importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

Frisou ainda que, o importador poderia ter efetuado o despacho fracionado do equipamento, mas, para isso, deveria ter solicitado autorização ao Chefe da Unidade de Desembaraço. Com isso, os fiscais poderiam proceder à conferência conjunta das mercadorias importadas (fazendo constar, de cada DI, que

as mercadorias são partes da máquina cujo benefício pleiteia) e, com isso, conseguir verificar se o conjunto das partes constituía o todo amparado pelo benefício fiscal Nada disto, entretanto, foi providenciado pelo importador.

Em razão disso, a Fiscalização reclassificou as mercadorias no código NBM 8423.90.0200 — Outras partes de aparelhos de pesagem, cujas alíquotas são de 19% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.

03/04):

No caso sob nosso exame, ao contrário, afirma a própria fiscalização (fls.

(...)

Face ao exposto pelo Prof. Valter no RI nº 315/2001, quanto aos carros de grelha serem partes essenciais do forno (afirmação 3 acima) e mesmo assim ter sido afirmado que os equipamentos importados através das DI nº 97/017955-7 e 97/0413217-4 constituem um forno industrial com grelhas de movimento contínuo, para queima de pelotas de minério de ferro incompleto, porém possuindo as características essenciais do forno completo e acabado, solicitamos esclarecimentos, que geraram um adendo ao RI nº 315/2001.

No adendo (folhas 104 e 105) o Prof. Valter esclareceu que os equipamentos .. importados através das DI em questão, mesmo na ausência dos carros de grelhas, possuem - as características essenciais de um forno industrial de grelhas com movimento contínuo para queima de pelotas de concentrado de minério de ferro, salientando que os sistemas de movimentação, troca e limpeza dos carros foram objeto das importações supracitadas e que os carros de grelha são considerados material de consumo pela indústria, uma vez que sofrem desgaste e precisam ser trocados freqüentemente.

Diante do exposto e tendo em vista o disposto no artigo 129 do Regulamento Aduaneiro, que determina a interpretação literal da legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação, propusemos que fosse feita uma consulta a DIANA/7 a RF quanto à possibilidade de enquadramento do forno, objeto do parcelamento de importação que se iniciou com o registro da DI nº 97/0171955-7 e foi . concluído com o registro da DI nº 97/0413217-4, no ex 003 da posição NCM 8417.10.90, criado pela Portaria MF nº 279/96.

A DIANA/7 a RF respondeu através da Informação nº 05/2002 (folhas 110 a 112), na qual esclarece que o "ex" é atribuído a um produto determinado e não a um código, e que entende não caber o ex, pois os equipamentos não constituem o forno completo e os carros de grelhas não foram importados através das DI nº97/0413217-4 e 97/0171955-7.

Apesar das mercadorias supracitadas não enquadrarem-se no ex 003 da posição NCM 8417.10.90, conforme Informação DIANA/7aRF nº 05/2002 , as mesmas devem permanecer enquadradas na posição NCM 8417.10.90 de acordo com a

Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2a),

uma vez que o Engº Valter deixou claro no Adendo ao RI nº 315/2001 (folhas 104 e 105) que os componentes vistoriados constituem uma estrutura funcional incompleta de um forno industrial de grelhas com movimento contínuo para queima de pelotas de concentrado de minério de ferro, possuindo todas características essenciais do citado equipamento.

Desta forma, lavrei o presente auto de infração para exigência do crédito tributário devido em face do não enquadramento do forno de endurecimento de pelotas de minério de ferro, objeto da importação parcelada autorizada através do processo 12466.000344/97-08 e concluída com o embarque dos equipamentos despachados através da DI nº 97/0413217-4, no ex 003 da posição NCM 8417.10.90, criado pela Portaria MF nº 279/96.

Ou seja, aqui, admitidamente, o produto importado é do tipo descrito na posição objeto do ex. Essa classificação, portanto, não foi alterada, dado que, também admitidamente, já possuía, nas condições em que importado, as características essenciais do produto completo.

O motivo da autuação, portanto, foi o de que sem os carros de grelha não haveria a redução postulada.

No “paradigma”, a fiscalização afirma que o que foi importado não é o produto objeto da redução tarifária, tanto que o reclassificou como “partes”. Note-se que também a posição aqui discutida tem uma subposição específica para “partes” (8417.90.00), mas ela sequer foi mencionada pela fiscalização.

Nesses termos, entendo que a divergência apenas estaria configurada se a decisão paradigma houvesse encampado a tese defendida pela procuradoria: produto corretamente classificado na posição pretendida não gera o benefício porque importado incompleto.

Não sendo este o entendimento esposado no acórdão aceito como divergente, peço vênias à d. Presidente que o acolheu para dela discordar e votar pelo seu não-conhecimento.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA